



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem-Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

PARECER

EMENTA:

Análise jurídico-formal do recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas concorrentes do Pregão Presencial 003/2020 – cujo o objeto é a prestação de serviços de exames de diagnóstico por imagem-Tomografia para atender pacientes do Hospital de Clínicas de São Sebastião e Unidade de Pronto Atendimento.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo o objeto é a prestação de serviços de exames de diagnóstico por imagem-Tomografia para atender pacientes do Hospital de Clínicas de São Sebastião e Unidade de Pronto Atendimento.

Na sessão pública do processo licitatório que ocorreu em 31 de julho de 2020, compareceram as empresas: JM SERVIÇOS DE IMAGEM – EIRELI e ECORAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA-EPP, devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório.

Na sessão após a fase de credenciamento, registro e lances, a empresa Recorrida que apresentou a melhor posposta **foi inabilitada** pois deixou de apresentar importante documento público exigido no edital, o Termo de Abertura e Encerramento do livro fiscal do último exercício, item de natureza obrigatória para a habilitação.

Ao analisar a documentação de Habilitação da Recorrente, que havia ficado em segundo lugar, o pregoeiro também inabilitou a empresa, pois havia duas declarações com datas anteriores a data da sessão. Sendo essas Declarações de natureza complementar.



Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem - Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

Inconformada com a decisão do pregoeiro, a Recorrente apresentou requerimento, requerendo a retratação quanto a decisão de sua inabilitação sob a fundamentação de excesso de formalismo.

Em seguida não havendo retratação da decisão, o pregoeiro, sob o fundamento do artigo 48, parágrafo 3 da lei 8.666/93, houve a remarcação de nova sessão, para que as empresas participantes apresentassem a documentação de habilitação.

A segunda Sessão Pública ocorreu em 12 de agosto de 2020, ao analisar a documentação da recorrida, neste caso a primeira classificada, o pregoeiro novamente inabilitou a empresa, por apresentar certidões com datas vencidas e passou a analisar a documentação da Recorrente.

No entanto, durante a análise da documentação da Recorrente o Pregoeiro, após diligências de sua equipe, de ofício, desconsiderou a inabilitação determinada a Recorrida e alterou sua decisão, habilitando a Recorrida e concedendo a ela o prazo de 05 dias para apresentar as certidões vencidas.

A Recorrente, no entanto, não concordou com sua inabilitação, bem como não concordou com o tratamento ofertado a Recorrida quanto por sua habilitação e declaração de vencedora do certame, manifestou o interesse de recurso, e apresentou suas razões de recurso tempestivamente.

Da mesma forma a empresa Recorrida, apresentou contrarrazões de recurso tempestivamente.

É o Relatório.

I- Da Preliminar

De início, cumpre registrar que a Recorrente apresentou o Recurso de forma tempestiva, ou seja, dentro do prazo de três dias após a sessão pública ocorrida em 12 de agosto, no entanto, parte do seu recurso discorre sobre o ocorrido na



Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem - Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

sessão anterior, quando o pregoeiro a tornou inabilitada, por apresentar declarações com datas anteriores a data da primeira sessão.

Cabe esclarecer, que muito embora tenha precluso neste momento o direito da Recorrente de recorrer sobre a sua inabilitação ocorrida na primeira sessão, a análise da preliminar deste presente recurso se refere apenas quanto aos pressupostos recursais deste recurso, seja a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, neste sentido compreende o presente recurso de todos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a matéria preclusa, cabe a sua análise ainda que de forma intempestiva, tendo em vista o direito de a Administração rever os seus atos, seja a pedido ou de ofício, nos casos em que a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, como é o presente feito.

Razão assiste a Recorrente quando alega o excesso de formalismo produzido pelo pregoeiro quando analisou a documentação da empresa no momento de sua possível habilitação.

Cabe salientar, que há muito a jurisprudência relativa às compras públicas afasta o excesso de formalismo em seus atos administrativos, uma vez que a Administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando medidas simples, razoáveis e suficientes a garantir a segurança e respeito aos direitos administrativos.

Sobre o tema e aplicação do princípio da razoabilidade e excessivo formalismo, vejamos os seguintes julgados dos nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO
R. Capitão Luiz Soares, 550 – Centro
(12) 3893-3200 – Fax: (12) 3893-3243
adm@hcsc.org.br

PRONTO SOCORRO CENTRAL
R. Capitão Luiz Soares, 570 – Centro
TEL: (12)3892-2525 / 3892-1308
ps@hcsc.org.br

PRONTO ATENDIMENTO DE BOIÇUCANGA
Av. Walquir Vergani, 1050 – Boiçucanga
(12) 3865-2040/3865-1212 Fax: 3865-1302
pab@hcsc.org.br

UPA 24HRS CENTRO
R. Capitão Luiz Soares, 1050 – Centro
(12) 3893-3200 Ramal 3116
Upa24h@hcsc.org.br



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem- Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03012021220158240052 Porto Uniao 0301202-12.2015.8.24.0052, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 14/02/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

R. Capitão Luiz Soares, 550 – Centro
(12) 3893-3200 – Fax: (12) 3893-3243
adm@hcsc.org.br

PRONTO SOCORRO CENTRAL

R. Capitão Luiz Soares, 570 – Centro
TEL: (12)3892-2525 / 3892-1308
ps@hcsc.org.br

PRONTO ATENDIMENTO DE BOIÇUCANGA

Av. Walquir Vergani, 1050 – Boiçucanga
(12) 3865-2040/3865-1212 Fax: 3865-1302
pab@hcsc.org.br

UPA 24HRS CENTRO

R. Capitão Luiz Soares, 1050 – Centro
(12) 3893-3200 Ramal 3116
Upa24h@hcsc.org.br



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem - Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXACERBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade.

(TJ-SC - AI: 40285725920178240000 Balneário Camboriú 4028572-59.2017.8.24.0000, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

R. Capitão Luiz Soares, 550 – Centro
(12) 3893-3200 – Fax: (12) 3893-3243
adm@hcsc.org.br

PRONTO SOCORRO CENTRAL

R. Capitão Luiz Soares, 570 – Centro
TEL: (12)3892-2525 / 3892-1308
ps@hcsc.org.br

PRONTO ATENDIMENTO DE BOIÇUCANGA

Av. Walquir Vergani, 1050 – Boiçucanga
(12) 3865-2040/3865-1212 Fax: 3865-1302
pab@hcsc.org.br

UPA 24HRS CENTRO

R. Capitão Luiz Soares, 1050 – Centro
(12) 3893-3200 Ramal 3116
Upa24h@hcsc.org.br



Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem - Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 07/10/2002 p. 163)

Nestes termos, tem-se que meras irregularidades não acarretam a inabilitação dos licitantes, quando de formal global o instrumento convocatório for atendido em sua finalidade.

Ademais, em requerimento específico a empresa Recorrente bem fundamentou sobre o formalismo exacerbado do pregoeiro ao invalidar sua declaração por mero erro material correspondente a data de duas declarações, o que poderia ter sido retratado pelo pregoeiro a tempo.

Desse modo, apesar de já poder estar superada a fase recursal na instância administrativa, para interposição de recurso, ou seja, já ter ocorrido a preclusão da respectiva matéria, as circunstâncias trazidas nas razões recursais são de extrema relevância, justificando a inadequação da decisão proferida, e a existência de vícios no ato administrativo.

Neste sentido, salvo melhor juízo, deve-se receber e analisar a matéria e o pedido interposto, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 473

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem- Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, têm se que o presente recurso encontra-se tempestivo e matéria preclusa merece acolhida para a análise do mérito.

II- Do Mérito

Conforme os fatos narrados, a Recorrente foi inabilitada em decorrência de erro material ao apresentar uma data equivocada em duas de suas declarações complementares, enquanto a empresa Recorrida havia sido inabilitada por não apresentar documentação considerada obrigatória.

A inabilitação da Recorrente mostrou-se despida de razoabilidade e a desconsideração do evidente erro material nas datas dos documentos apresentados não podem ser desprezados sob pena de afronta à lisura do certame público e ao caráter competitivo da licitação.

Em segunda sessão pública, a empresa Recorrida foi novamente inabilitada por apresentar a certidão fiscal vencida, decisão esta que foi retratada pelo Pregoeiro após diligências de sua equipe, possibilitando a esta a oportunidade que não foi dado a empresa Recorrente na Sessão Pública anterior, quebrando a isonomia entre os licitantes, o que não pode ocorrer.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º, inciso II, também cita o princípio da igualdade, concedendo-lhe contornos mais concretos do que se deve entender por isonomia no certame licitatório, aduzindo que ao Poder Público licitante não cabe realizar tratamento diferenciado de naturezas civil, comercial, **previdenciária ou qualquer outra dos licitantes.**

Assim, ao tratar com rigor e excesso de formalismo o Recorrente e na segunda sessão habilitar licitante que apresentava certidão vencida oportunizando prazo para juntada de nova certidão, cria uma diferenciação de tratamento entre os concorrentes, o que não se deve admitir.



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem- Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.**

Cediço, que além de todo procedimento é embasado na Lei de Licitações, todos os atos administrativos são constitucionalmente regidos pelo Princípio da Legalidade, conforme determina o art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A observância dos princípios está presente também na Lei de Licitações, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como a Administração Pública é regida pelo Princípio da estrita legalidade, o administrador público só pode fazer o que a lei lhe permite, diferente do direito privado, onde tudo o que não é proibido é permitido. E assim tem de agir a Entidade licitante por similaridade.



Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem - Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração.

Apresentadas as teses em sede recurso, entendemos que em parte assiste razão a Recorrente quando afirma o excesso de formalidade exigida de forma unilateral, uma vez que foi excessivo com a Recorrente e flexível com a Recorrida.

Contudo, o excesso de formalismo suscitado agora pela Recorrente não foi manifestado na primeira sessão, não podendo a matéria ser suscitada agora, no entanto, uma das premissas do Código de Processo Civil é que deve ser aplicado o contraditório em sentido material em todos os feitos, com isso é necessário considerar o que foi falado por ambas as partes em qualquer processo.

Com isso, devemos analisar os fundamentos da Recorrente.

Há na doutrina entendimento de que se a questão não abordada pela recorrente nas suas intenções, mas arguida em sede de razões versar sobre causa de nulidade absoluta, a mesma deve ser abordada, ou seja, quando for levantada questão que gere nulidade absoluta deverá ser analisado pela Administração.

Assim, assiste razão a empresa Recorrente, tendo em vista que inabilitação da Recorrida na primeira foi correta e sua inabilitação foi desnecessária e rigorosa, assim como a habilitação da Recorrida na segunda sessão ocorreu após reconhecimento de ofício do pregoeiro sobre a flexibilidade do ato, não respeitando o princípio da isonomia que rege os atos licitatórios.

Como neste momento não podemos habilitar a Recorrente, porém a manutenção da decisão possa ferir aos princípios constitucionais e licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, entre outros, além de trazer prejuízo a parte, entendemos que a decisão deve ser anulada, visto a sua ilegalidade, a qual solicitaremos que seja declarada pela autoridade superior.



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem - Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, já esposado.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Portanto tem a Entidade assim como na Administração Pública, o dever de anular com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possuir o dever de recompor a legalidade do ato, do princípio basilar da segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

Assim, verificado a impossibilidade de convalidar o ato, deve ser declarado a nulidade do ato administrativo, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa, exatamente como ocorreu nos presentes autos.

Com isso, faz-se necessário anular a decisão agora, ao invés de mantê-la e ser anulada posteriormente por pedido judicial, gerando prejuízos a administração e as partes.

Ademais, A Entidade não pode reformar a sua decisão e habilitar a Recorrente pelo excesso de formalismo ocorrido na análise de sua habilitação, visto o recurso ser intempestivo neste quesito frente a ausência de manifestação do interesse de



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

PROCESSO Nº: 011/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2020

OBJETO: Prestação e execução de serviços ambulatoriais e hospitalares de exames de diagnóstico por imagem - Tomografia em unidade Hospitalar e Pronto Atendimento.

recorrer contra a sua inabilitação, porém, ao conhecer a ilegalidade de seus atos entendemos que a autoridade superior deverá anular a decisão para garantia dos princípios licitatórios.

III- Decisão


Por fim, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente ECORAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA-EPP, e pelo não acolhimento da preliminar suscitada frente ao pedido de Habilitação, não podendo essa decisão, ser modificada devido a preclusão da matéria neste recurso.

Quanto ao mérito, opino pelo provimento quanto ao pedido de anulação do certame, posto que reconheço a ilegalidade dos atos administrativos ocorridos no certame, conforme amplamente exposto, cabendo a análise final ao superior hierárquico.

Assim, diante todo o exposto e com base no interesse da Administração **opino** pela ANULAÇÃO do certame, nos termos do artigo 49 da lei 8.666/93, devendo a autoridade superior a análise e decisão.

SMJ. É o PARECER

São Sebastião, 25 de agosto de 2020.


Gabriella de Almeida Silva
Advogada OAB/SP 392.923